



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004932-74.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada LETÍCIA APARECIDA DO NASCIMENTO RANGEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45526 – Digital

APEL.Nº: 1004932-74.2024.8.26.0292

COMARCA: Jacareí (1ª Vara Cível)

APTE. : “Banco Bradesco S.A.” (réu)

APDA. : Letícia Aparecida do Nascimento Rangel (autora)

Contrato bancário – Cobrança de tarifa de manutenção de conta corrente, não movimentada pela autora desde 2021 – Banco réu que cobrou a aludida tarifa por mais de dois anos, período em que a conta corrente não foi movimentada, em desatendimento às orientações da FEBRABAN – Débito tarifário de conta corrente não movimentada, no valor de R\$ 1.858,36, que deve ser declarado inexigível.

Responsabilidade civil - Dano moral - Dívida que culminou com a anotação do nome da autora em órgão de proteção ao crédito - Dívida que se originou de cobrança indevida em conta inativa - Imerecida anotação negativa evidenciada - Dano moral puro configurado.

Dano moral - “Quantum” - Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Justo o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 5.000,00 - Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelo do banco réu desprovido.

1. Letícia Aparecida do Nascimento Rangel propôs “ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais”, de rito comum, em face de “Banco Bradesco S.A.” (fls. 1/12).

O MM. Juiz de origem outorgou à autora o benefício da justiça gratuita, bem como deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial (fl. 10), tendo determinado que o banco réu: “não proceda a qualquer cobrança sobre o débito discutido nos autos, bem como para que seus dados sejam excluídos ou não remetidos aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a multa a R\$ 10.000,00” (fl. 39).

Dessa decisão interlocutória o banco réu interpôs agravo de instrumento, AI nº 2192991-32.2024.8.26.000 (fl. 219), o qual não foi conhecido, em virtude de estar prejudicado, mediante decisão monocrática proferida por este relator (fls. 293/295).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 116/144), havendo a autora apresentado réplica (fls. 229/246).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 253), a ilustre

juíza de primeiro grau considerou a ação parcialmente procedente (fl. 256), para esses fins:

“a) declarar a inexistência e a inexigibilidade do débito apontado, no valor de R\$ 76,58, com vencimento em 11 de março de 2024 (fls. 27/28, 202 e 203/204); b) determinar a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, tornando definitiva a tutela concedida e c) condenar o requerido a pagar à requerente indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, pela taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos), nos termos dos artigos 389, 'caput' e parágrafo único, e 406, 'caput' e parágrafos, do Código Civil, com redação pela Lei 14.905/24. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deverá seguir o disposto na Resolução CMN 5.171/2024 (artigo 406, § 2º, Código Civil)” (fl. 259).

Quanto às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Condeno o requerido, integralmente, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo-lhe o pagamento, caso esteja acobertado pelo benefício da gratuidade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 98 e seus parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15)” (fl. 259).

Inconformado, o banco réu interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 262), aduzindo, em síntese, que: não houve defeito na prestação do serviço; a negativação ocorreu diante do não pagamento do pacote de tarifas contratado; agiu no exercício regular do direito; o pedido de indenização por danos morais não pode vingar; a cobrança de tarifas bancárias é regulada pela Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil; o valor cobrado não é abusivo; não praticou ato ilícito; a autora não comprovou o dano moral que alegou ter sofrido; o fato não passou de mero dissabor; o valor da indenização deve ser proporcional ao dano; é incabível a repetição do indébito; deve ser afastada a condenação imposta; alternativamente, deve ser reduzido o valor da condenação; o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária deve consistir no arbitramento da indenização (fls. 263/280).

O recurso foi preparado (fls. 285/289), havendo sido

respondido pela autora (fls. 299/307).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco réu não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Alegou a autora, na inicial da ação (fls. 1/12), que o seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes por dívida no valor de R\$ 1.858,36, decorrente de cobrança de tarifa bancária (cesta de serviços) não contratada por ela (fls. 2, 4/5).

Diante disso, a autora postulou a declaração de inexigibilidade da dívida oriunda do contrato nº 8200523, com a consequente exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 10/11).

2.2. Ficou incontroverso que a dívida que culminou com a anotação do nome da autora nos arquivos mantidos pela “Serasa” por débito de R\$ 1.858,36, vencido em 11.3.2024 (fl. 26), derivou da cobrança de tarifa e encargos relativos à conta corrente, movimentada por ela até 16.4.2021, conforme comprova o extrato bancário por ela apresentado com a inicial da ação (fl. 5).

Note-se que tal dívida foi indicada no aludido órgão de proteção ao crédito pelo número do CPF da autora (fls. 27/28, 29).

2.3. Embora o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, do Banco Central do Brasil tivessem sido revogados pela Resolução nº 2.303, de 25.7.1996, que vedou a cobrança de tarifa sobre a simples manutenção de conta, a qual foi revogada pela Resolução nº 3.518 de 6.12.2007, não havendo, na Resolução atual, nº 3.919, de 25.11.2010, previsão específica sobre a cobrança de tarifa para manutenção de contas inativas, a Federação Brasileira dos Bancos estabeleceu orientações sobre a cobrança de contas inativas no Ato Normativo 002/2008:

“Art. 24. Constatada a ausência de movimentação espontânea do consumidor por 90 (noventa) dias, a Instituição Financeira Signatária emitirá comunicado por escrito, que poderá ser enviado por meio eletrônico ou outro meio eficaz ao consumidor com as seguintes informações: (redação dada pela Deliberação nº 024/2019, de 24 de julho de 2019, e renumerado pela Deliberação nº 026, de 03 de junho de 2020).
I – alerta de incidência de tarifa relativa a eventual pacote de serviços vinculado à conta corrente, mesmo que essa continue sem movimentação e saldo; e
II - possibilidade de a conta corrente ser encerrada, quando completados os 6 (seis) meses de inatividade”.

“Art. 25. Constatada a situação de paralisação da conta corrente por mais de 6 (seis) meses, a Instituição Financeira

Signatária, como regra geral, suspenderá, a partir do 6º(sexto) mês, a cobrança de tarifa relativa a eventual pacote de serviços a ela vinculado, bem como de encargos sobre o saldo devedor, caso ultrapasse o saldo disponível (renumerado pela Deliberação nº 026, de 03 de junho de 2020)”¹.

O banco réu não evidenciou que notificou a autora para se manifestar sobre eventual pretensão ao encerramento da conta após os noventa dias de inatividade, nos termos da orientação da FEBRABAN acima transcrita.

Também não demonstrou o banco réu que, em cumprimento à orientação da FEBRABAN, deixou de cobrar tarifa e encargos na conta da autora após os seis meses de inatividade.

Infere-se dos documentos anexados aos autos (fls. 208/210), na verdade, que o banco réu, em desrespeito às orientações da FEBRABAN, passou a cobrar tarifa e encargos em conta inativa por mais de dois anos, tendo gerado um débito o qual ensejou a inscrição do nome da autora na lista de inadimplentes.

Como assinalado na sentença combatida:

“De acordo com os documentos anexados aos autos, a requerente teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pelo requerido em razão de uma dívida, no valor de R\$ 76,58, com data de vencimento em 11 de março de 2024 (fls. 27/28, 202 e 203/204).

O extrato anexado aos autos indica que a requerente não movimentou sua conta desde 15 de outubro de 2021 e que o saldo estava zerado em 05 de julho de 2021. No entanto, a partir de 15 de outubro de 2021, houve a cobrança de tarifa bancária denominada 'cesta exclusive 1' no valor inicial de R\$ 65,40, deixando a conta com saldo negativo. Consequentemente, devido à utilização do limite de cheque especial, a partir de novembro de 2021, foi acrescida a cobrança de IOF sobre a utilização de limite e de encargos (fls. 208/210).

Observa-se que a conta de titularidade da requerente não foi utilizada desde 15 de outubro de 2021 e que o saldo estava zerado naquela data. Por essa razão, nenhuma cobrança inerente a ela deveria ter sido efetuada. Não obstante, incidiram sobre ela débitos a título de tarifa de cesta de serviços e outros encargos moratórios.

Ainda que pactuada a tarifa, a sua cobrança só seria aceitável se o serviço fosse fornecido e usado pela correntista, o que não ocorreu, como bem demonstra a documentação constante dos autos.

Houve descumprimento pelo requerido da determinação contida no Comunicado 184/2007, editado pela Federação

¹ (Disponível em: <https://www.autorregulacaobancaria.com.br/paginas/16/pt-br/normativos>. Acesso em 4.4.2025).

Brasileira de Bancos FEBRABAN, em seus itens 3.2, 3.2.2 e 3.3, que dispõem, em síntese, sobre o dever de comunicação sobre a falta de movimentação da conta após o período de 90 dias, bem como sobre o de suspensão da incidência de tarifas de manutenção ou de pacotes de tarifas, bem como de encargos sobre saldo devedor, após paralisação da conta bancária por mais de 6 (seis) meses” (fls. 253/254).

De rigor, destarte, o reconhecimento da inexigibilidade do ventilado débito.

2.4. Por outro lado, a conduta do banco réu, que incluiu, de forma imerecida, o nome da autora nos arquivos mantidos pela “Serasa” (fls. 26/28), submeteu-a, injustamente, à situação vexatória, tendo-lhe acarretado aborrecimento e dissabor, além de abalo ao seu crédito.

Configurado o dano moral puro, pois, é desnecessária a sua prova.

A esse respeito, apropriados os seguintes escólios de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN:

“Uma vez tenha o consumidor comprovado a inscrição do seu nome e a irregularidade desse ato, constituído está, 'in re ipsa', o dano moral. Nada mais há que acrescentar: 'Provado o fato da indevida inscrição, resulta daí, inevitavelmente, o dano moral' (STJ, REsp nº 51.158-5-ES, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. de 27.3.95, v.u.)” (“Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto”, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, art. 43 do CDC, nº 14.5, ps. 500-501).

Levam ao mesmo desfecho essas lições de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(…) Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro entre querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está 'in re ipsa'; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano

moral” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4.3, p. 83) (grifo não original).

Idêntica orientação foi perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Direito do consumidor – Inscrição indevida no SPC (...). Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro (...)” (REsp nº 165.727-0-DF, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 21.9.1998, in Julgados do STJ, nº 99, ps. 67-68).

“Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento'. Precedentes” (REsp nº 705.371-AL, registro nº 2004/0166517-9, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 24.10.2006, DJU de 11.12.2006, p. 364) (grifo não original).

2.5. O “quantum” indenizatório estipulado na sentença atacada, R\$ 5.000,00 (fl. 259), não comporta redução (fl. 276).

A reparação por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Conforme assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento

indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Realce-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

O posicionamento aqui esposado foi seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil – Responsabilidade civil – Dano moral – Indenização – Fixação.

Administrativo – Responsabilidade civil – Dano moral – Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa do banco réu, o abalo de crédito suportado pela autora, possibilidade econômica do ofensor e da ofendida (desempregada – fl. 18), justo o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00, correspondentes a quase treze vezes o valor inscrito indevidamente nos arquivos da “Serasa”, R\$ 1.858,36 (fl. 26).

2.6. No que concerne aos juros moratórios, cuidando-se de ilícito contratual, o termo inicial deve consistir na data da citação (fl. 259), não da data da sentença, como pretendido pelo banco réu (fl. 278).

Sobre isso, já houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação, incidindo a correção monetária a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal” (REsp nº 876.448-RJ, registro nº 2006/0127470-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 17.6.2010, DJe de 21.9.2010)

(grifo não original).

“Agravo regimental no recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de transporte. Queda de passageiro de composição férrea durante a viagem, ocasionando sua morte. (...). Responsabilidade contratual. Termo inicial dos juros moratórios. Data da citação. (...) Agravo regimental desprovido.

(...).

Nos casos de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação.

(...).

Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp nº 1.444.068-SP, registro nº 2014/0064992-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 18.6.2015, DJe de 26.6.2015) (grifo não original).

2.7. Não tendo havido pedido de devolução em dobro, assim como qualquer condenação a esse título, carece o banco réu de interesse recursal quanto a esse tema (fl. 277).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do banco réu, mantendo a sentença impugnada (fls. 252/259).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pela advogada da autora (fls. 299/307), majoro, com apoio no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ela pelo banco réu, de 10% (fl. 259) para 15% sobre o valor da condenação atualizado.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator